

UNIVERSIDADE VILA VELHA - ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**LEVANTAMENTO SISTEMÁTICO DE DADOS DAS DECISÕES
SOBRE PRISÕES DOMICILIARES DE GESTANTES E MÃES COM
BASE NO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA COMO
GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO SADIO INFANTIL EM
SEGURANÇA: CONTRIBUIÇÕES PARA A EFETIVIDADE DA NORMA**

HOMERO OLIVEIRA DE MIRANDA

**VILA VELHA
JULHO / 2021**

UNIVERSIDADE VILA VELHA - ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**LEVANTAMENTO SISTEMÁTICO DE DADOS DAS DECISÕES
SOBRE PRISÕES DOMICILIARES DE GESTANTES E MÃES COM
BASE NO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA COMO
GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO SADIO INFANTIL EM
SEGURANÇA: CONTRIBUIÇÕES PARA A EFETIVIDADE DA NORMA**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

HOMERO OLIVEIRA DE MIRANDA

VILA VELHA
JULHO / 2021

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

M672I

Miranda, Homero Oliveira de.

Levantamento sistemático de dados das decisões sobre prisões domiciliares de gestantes e mães com base no marco legal da primeira infância como garantia do desenvolvimento sadio infantil em segurança : contribuições para a efetividade da norma / Homero Oliveira de Miranda. – 2021.

49 f. : il.

Orientadora: Érika da Silva Ferrão.

Dissertação (mestrado em Segurança Pública) - Universidade Vila Velha, 2021.

Inclui bibliografias.

1. Segurança Pública. 2. Prisões. 3. Grávidas. 3. Crianças – Desenvolvimento. I. Ferrão, Érika da Silva. II. Universidade Vila Velha. III. Título.

CDD 363.3

HOMERO OLIVEIRA DE MIRANDA

**LEVANTAMENTO SISTEMÁTICO DE DADOS DAS DECISÕES
SOBRE PRISÕES DOMICILIARES DE GESTANTES E MÃES COM
BASE NO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA COMO
GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO SADIO INFANTIL EM
SEGURANÇA: CONTRIBUIÇÕES PARA A EFETIVIDADE DA NORMA**

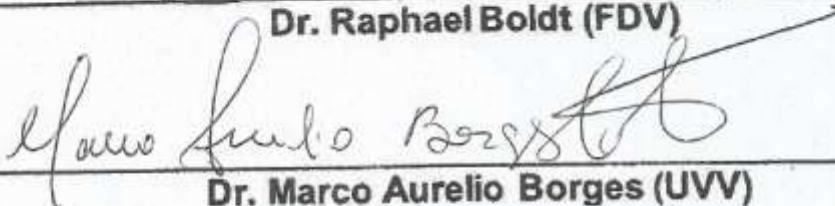
Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

Aprovada em 13 de julho de 2021,

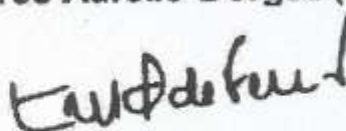
Banca examinadora:



Dr. Raphael Boldt (FDV)



Dr. Marco Aurelio Borges (UVV)



**Dra. Erika da Silva Ferrão (UVV)
Orientadora**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à minha esposa, Cláudia Renata Alcure Miranda, o grande amor da minha vida, por estar comigo em todas as situações, contribuindo diretamente na construção de nossos sonhos e de nosso maior projeto, qual seja, a educação de nosso grande tesouro, Liz Alcure Miranda.

Agradeço, de igual forma, aos meus pais, Homero Azevedo de Miranda e Maria Cristina Oliveira de Miranda, pelos valores passados e pelo dispêndio enorme paciência e amor.

Agradeço, ainda, a minha querida irmã, Juliana Oliveira de Miranda, pela contribuição nos momentos difíceis e, principalmente, pelo carinho o qual me foi concedido.

Agradeço, por fim, aos meus caríssimos amigos, os quais contribuíram sobremaneira no transcorrer de todo este percurso de minha vida, bem como à minha orientadora por ser a luz a iluminar todo esse caminho de estudo.

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal do Brasil
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal

SUMÁRIO

RESUMO	VII
ABSTRACT	VIII
1 INTRODUÇÃO	9
2 JUSTIFICATIVA	11
3 OBJETIVO	15
4 METODOLOGIA	16
5 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	17
6 RESULTADOS E DISCUSSÕES	23
6.1 SUBMISSÃO DO MAPEAMENTO REALIZADO NO ESPÍRITO SANTO À AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 165.704).....	29
7 CONCLUSÕES	31
8 REFERÊNCIAS	33
9 ANEXOS	41
9.1 COMPARTILHAMENTO DOS DADOS LEVANTADOS JUNTO À AUDIÊNCIA PÚBLICA DESIGNADA NO BOJO DO HC 165704/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	41
9.2 RELAÇÃO DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PESQUISADOS	42

RESUMO

MIRANDA, Homero Oliveira de. M.Sc., Universidade Vila Velha – ES, julho de 2021.

Levantamento sistemático de dados das decisões sobre prisões domiciliares de gestantes e mães com base no marco legal da primeira infância como garantia do desenvolvimento sadio infantil em segurança: contribuições para a efetividade da norma. Orientadora: Erika da Silva Ferrão.

O presente estudo objetiva analisar se, após o julgamento do *habeas corpus* nº 143.641 pelo Supremo Tribunal Feral, o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo tem dado efetividade à garantia da conversão da prisão preventiva em segregação domiciliar a gestantes e mulheres com filho de até 12 (doze) anos de idade incompleto. Busca-se proceder ainda um exame quanto aos reflexos atinentes aos infantes que tem a convivência com seus genitores suprimidas, examinando as consequências afetivas, sociais e cognitivas no desenvolvimento da criança, lançando um olhar, não só mais a infração praticada, mas também no tocante a manutenção e fortalecimento vínculo mãe-filho, bem como na construção da maternidade a ser exercida por este agente com a finalidade de implementação de política pública que atue de forma preventiva nos crescentes índices de criminalidade. A partir desse quadro, foram catalogadas as decisões proferidas pela Corte Estadual Capixaba entre o período de 20 de fevereiro de 2018 a 1º de janeiro de 2021, procedendo a uma análise qualitativa, ao examinar o teor do julgamento proferido, e quantitativa, ao observar numericamente o montante de benefícios garantidos. O exame do total de 473 acórdãos permitiu concluir que, malgrado a Suprema Corte tenha fixado como regra o emprego da prisão domiciliar frente ao público-alvo analisado, tal benefício encontra ainda grande resistência pelos aplicadores do direito que, baseando-se na vontade do intérprete, põem em segundo plano os limites semânticos do texto.

Palavras chaves: desenvolvimento infantil; grávidas; mães de crianças; prisão domiciliar; presença materna.

ABSTRACT

MIRANDA, Homero Oliveira de. M.Sc., University of Vila Velha – ES, July de 2021.

Systematic survey of data on decisions about house arrests of pregnant women and mothers based on the legal framework of early childhood as a guarantee of safe child healthy development: contributions to the effectiveness of the norm.

Advisor: Erika da Silva Ferrão.

The present study aims to analyze whether, after the judgment of habeas corpus nº 143.641 by the Supreme Federal Court, the Judiciary of the State of Espírito Santo has been effective in guaranteeing the conversion of preventive detention into home segregation for pregnant women and women with children up to 12 years old. (twelve) years of age incomplete. It also seeks to carry out an examination as to the reflexes related to the infants who live with their suppressed parents, examining the affective, social and cognitive consequences on the child's development, taking a look, not only at the infraction, but also in terms of the maintenance and strengthening of the mother-child bond, as well as in the construction of maternity to be exercised by this agent with the purpose of implementing public policy that acts in a preventive way in the increasing crime rates. Based on this table, the decisions handed down by the State Court of Capixaba between the period of February 20, 2018 to January 1, 2021 were cataloged, proceeding to a qualitative analysis, when examining the content of the judgment given, and quantitative, when observing numerically the amount of guaranteed benefits. The examination of the total of 473 cases allowed to conclude that, in spite of the Supreme Court having established as a rule the use of house arrest in front of the target audience analyzed, this benefit still finds great resistance by the enforcers of the law, who, based on the will of the interpreter, they put the semantic limits of the text in the background.

Keywords: home arrest; pregnant; mothers of children; child development; maternal presence.

1. INTRODUÇÃO

Tem-se, hodiernamente, a crescente do denominado “direito penal simbólico” numa nítida tentativa de demonstração de resposta pelos agentes públicos da capacidade de reação do Estado frente aos conflitos sociais existentes. Todavia, por ser pautada em meros símbolos de rigor, tais respostas carecem de real efetividade, mormente por não atacarem o cerne do problema, infundido, de forma dissociada da realidade, uma falsa percepção de segurança.

É justamente diante deste cenário que a Lei nº 13.257/16, conhecida como “Marco Legal da Primeira Infância”, subverte a premissa do encarceramento em massa e passa a prever de forma expressa no Código de Processo Penal a necessidade de ser garantido, dentre outras hipóteses, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando se tratar de pessoa gestante ou mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Numa ruptura de um pensamento paradigmático histórico, a referida lei passa a dar enfoque, não apenas à punição ou encarceramento, mas também aos reflexos constantes de tal medida no seio familiar daqueles agentes, sopesando os efeitos deletérios ao desenvolvimento infantil que a supressão abrupta da figura materna proporciona.

Dessa forma, não obstante a clareza das alterações promovidas pela Lei nº 13.257/16 no Código de Processo Penal, tem-se que grande parte dos aplicadores do direito relutavam na implementação do instituto, valendo-se, sobretudo, do fato de que o art. 318, do referido regramento legal, ao prever a substituição por segregação domiciliar, utiliza-se de verbo condicional, qual seja, “poderá”, inculcando interpretação no sentido de que a concessão, ou não, de tal benefício restaria circunscrita dentro de um juízo de discricionariedade do magistrado, desde que motivada a decisão.

Diante de tal cenário interpretativo, a concessão do benefício aos respectivos sujeitos ora estudados se tornou exceção, esvaziando, em grande parte, a louvável alteração procedida pelo Marco Legal da Primeira Infância no Código de Processo Penal.

Assim, numa clara tentativa de reavivar o direito assegurado pela norma que, cada vez mais, caminhava em segundo plano, que o Supremo Tribunal Federal determinou, por meio do julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641, em 20 de fevereiro de 2018, a garantia, como regra, em todo território nacional, do implemento da prisão domiciliar as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência.

Previu o julgado, todavia, 3 (três) hipóteses excepcionais em que o benefício não seria conferido, podendo ser enumerados da seguinte forma: (i) quando o crime praticado fosse cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa; (ii) quando a infração penal fosse voltada aos próprios descendentes; e, por fim, (iii) em situações excepcionalíssimas, desde que devidamente fundamentadas.

Surge justamente neste ponto a necessidade de se implementar um estudo a fim de verificar a aplicabilidade da determinação contida no julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641.

A partir desse quadro, a presente pesquisa objetivou catalogar os julgados proferidos pela Corte Estadual do Espírito Santo entre o período de 20 de fevereiro de 2018 a 1º de janeiro de 2021, procedendo a uma análise empírica qualitativa, ao examinar o teor do julgamento proferido, e quantitativa, ao observar numericamente o montante de benefícios garantidos ou rejeitados, acrescida, ainda, de uma pesquisa bibliográfica quanto ao tema.

Dentro desse recorte jurisprudencial, em caso de preponderância das decisões denegatórias, pretendeu-se analisar ainda os motivos que levam os magistrados capixabas – mesmo com a determinação expressa da necessidade de emprego do benefício – obstarem a aplicação da prisão domiciliar.

2. JUSTIFICATIVA

Ao se analisar os dados do relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, percebe-se que o número de custodiados no país ultrapassou o importede 700.000 pessoas (INFOPEN, 2019). A população privada de liberdade que no ano de 2.000 era em torno de 232.755 pessoas alcançou a marca expressiva de 755.274 presos em 2019, chegando-se ao patamar de déficit nas unidades prisionais que suplanta 300.000 vagas (INFOPEN, 2019).

Ressalta-se, neste ponto, que, ao se proceder um corte no tocante ao quantitativo de mulheres privadas de liberdade no Brasil, no primeiro semestre de 2017, atingiu-se o importe de 37.828 custodiadas, sendo o Espírito Santo o sétimo com a maior taxa prisional no referido quesito entre as unidades da federação, com 52,9 custodiadas para cada grupo de cem mil mulheres (INFOPEN MULHERES, 2020).

Ainda, 37,67% das mulheres segregadas no Brasil são presas provisórias, ou seja, sem condenação transitada em julgado, detendo a particularidade no Espírito Santo de tal montante atingir o quantitativo de 40,93% (INFOPEN MULHERES, 2020).

Observa-se, entre os registros das mulheres custodiadas no País, que o delito de tráfico de drogas é o principal responsável pelas segregações, perfazendo 59,9% dos casos, sendo que o Estado do Espírito Santo, por sua vez, reflete os índices a nível Brasil, numa proporção de segregação de mulheres pela prática do crime de tráfico de drogas, atingindo o montante de 55% (INFOPEN MULHERES, 2020).

Dessa população feminina segregada, depreende-se que 28,9% possuem um filho, já 28,7% com dois filhos e, por fim, 21,7% com três filhos. As mulheres com mais de quatro filhos representam 11,01% das custodiadas provisórias (INFOPEN MULHERES, 2020).

Diante desse número crescente e expressivo de mulheres segregadas que, no ano de 2016, surge o denominado “Marco Legal da Primeira Infância” (Lei nº 13.257/16), prevendo inúmeras políticas públicas voltadas à primeira infância.

Tem por escopo a Lei nº 13.257/16, sobretudo, a implementação de um ambiente propicio ao desenvolvimento infantil, incluindo, dentre as inúmeras medidas apresentadas, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando se está

diante de pessoa gestante ou mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (art. 318, incisos IV e V, do CPP).

Até porque, ao se proceder com determinações de encarceramentos desnecessários e autoritários, os filhos dessas mulheres submersas no cárcere são destinados ao abandono e empurrados a uma realidade nefasta que propicia a inserção destes no mundo da criminalidade (AMPARO, 2018), fomentando um ciclo vicioso que traz à tona uma política criminal fadada à ineficácia.

Daí a importância da quebra desse ciclo mediante o fortalecimento dos vínculos familiares, com a finalidade de construção de estruturas afetivas, sociais e cognitivas na primeira infância, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Por ser primordial o fortalecimento dos vínculos familiares para se atingir um desenvolvimento infantil pleno que o Brasil, desde o ano de 2010, assumiu o compromisso internacional – por meio das denominadas “Regras de Bangkok” - de propor um olhar diferenciado para as especificidades no que tange ao tratamento de mulheres submersas no cárcere.

Dentro desse contexto, o referido marco normativo internacional, sob a vertente de efetivação dos direitos humanos, busca estimular políticas públicas que fomentem a redução do encarceramento cautelar feminino, principalmente quando ausente sentença penal transitada em julgado.

Vale menção ao disposto no art. 57 das Regras de Bangkok, ao prever que deverão ser desenvolvidas no sistema jurídico dos Estados “opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização [...] e suas responsabilidades de cuidado”.

Em sintonia com a premissa acima, a regra 58 acresce que as mulheres que eventualmente pratiquem delitos “não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares”. E conclui, referido regramento legal, a necessidade de aplicar formas alternativas de “lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível”.

Em consonância com essas perspectivas, portanto, é que o Marco Legal da Primeira Infância dispõe em seu artigo 13, que os entes federados “apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança”.

Tal normatização tem sua inspiração, além das fontes internacionais de direito, no preceito fundamental da proteção integral da criança (art. 227, da Constituição Federal) que para ganhar concretude, deixando de ser apenas mais um mandamento constitucional vazio, pressupõe a implementação de políticas públicas visando dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, dentre as quais se insere a determinação da presença da mulher nos primeiros anos de vida com a finalidade de promoção do desenvolvimento infantil.

Verifica-se, portanto, que a premissa basilar que embasa todo raciocínio normativo é no sentido de que ao se impor uma segregação desnecessária que importe numa imersão de uma gestação num ambiente insalubre como o da prisão, carente de atendimento médico e tratamento humano, ou mesmo com rompimento abrupto de uma unidade familiar, se está a transferir uma responsabilização criminal que vai muito além do imputado, atingindo diretamente o infante, em clara violação ao art. 5º, inciso XLV, da Carta Constitucional, com consequências de ordem psicológica e psiquiátrica (TINOCO, 2011).

Dessa forma, resta cristalina a relevância social em se verificar se o Espírito Santo, após a determinação do Supremo Tribunal Federal, tem garantido a segregação domiciliar ao público-alvo do presente estudo, com a finalidade de que se possa, com o levantamento realizado, propor um maior diálogo de todos os órgãos componentes da Segurança Pública, aprimorando as práticas atualmente aplicadas.

Assim, a pesquisa além de guardar notória contribuição acadêmica, transcende e atinge o próprio meio profissional, propondo discussão de temática com grande evidência no Poder Judiciário e com especial engajamento do Conselho Nacional de Justiça que, visualizando a necessidade de aprimoramento das atuais práticas, tem fomentando – cada vez mais – políticas estratégicas baseadas no diálogo com a Neurociência, Psicologia, Medicina e entre outras áreas, elementos estes que justamente embasam o presente estudo.

Buscou-se, assim, aliar uma visão interdisciplinar a respeito do tema da prisão domiciliar como garantia do exercício da maternidade como forma de proteção ao desenvolvimento sadio seguro de bebês em gestação e nascidos no contexto prisional na Primeira infância.

A relevância do tema é tamanha que o próprio Supremo Tribunal Federal designou audiência pública, no bojo do HC 165704/DF, que tem como um de seus objetivos o levantamento de informações e a análise quanto a aplicabilidade das jurisprudências da Suprema Corte em relação ao sistema de justiça criminal, mais especificamente sobre a garantia da prisão domiciliar a gestantes e mães, cujo resultado da presente pesquisa no âmbito do Estado do Espírito Santo restou devidamente compartilhado, sendo enviado via e-mail com a finalidade de contribuir com o debate.

Destarte, o impacto que se pretende gerar com o presente estudo na sociedade é de chamar a atenção quanto à necessidade de implementação de políticas públicas visando dar efetividade a determinação da presença da mãe nos primeiros anos de vida com a finalidade de promoção do desenvolvimento infantil.

3. OBJETIVOS

O objetivo do presente estudo pretendeu analisar se, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.257/2016, a garantia da conversão da segregação preventiva em domiciliar no caso de gestantes e mulheres responsáveis por criança até 12 (doze) anos incompletos é negligenciada, na grande maioria dos pleitos, pelo Poder Judiciário ante uma ideologia de encarceramento em massa que gera reflexos, conforme os estudos principalmente atrelados à neurociência, no desenvolvimento infantil pleno ante a supressão do seio familiar destes respectivos sujeitos.

Partindo-se do objeto geral, o trabalho desenvolveu-se através dos seguintes objetivos específicos:

- Revisar a literatura existente sobre os reflexos ao infante da exclusão de sua genitora do seio familiar e suas respectivas consequências no desenvolvimento afetivo, social e cognitivo e como a restauração desse núcleo familiar pode servir como política pública apta à redução dos índices de criminalidade.
- Analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 143641, julgado em 20 de fevereiro de 2018) que culminou na reação legislativa que, por sua vez, deu origem a Lei nº 13.769/2018, em 19 de dezembro de 2018.
- Identificar os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do habeas corpus nº 143641, para negar a conversão da prisão preventiva em domiciliar as mulheres grávidas ou mãe de crianças com até 12 (doze) anos incompletos.
- Analisar, sob um viés sociológico, o que leva os aplicadores do direito a perpetuarem o tolhimento da maternidade em hipóteses que, em tese, faria a parte jus ao benefício.

4. METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido, portanto, a partir da análise de conteúdo bibliográfico e documental, com metodologia de tratamento de dados de pesquisa qualitativa e quantitativa.

Assim, foi realizado um estudo detalhado da jurisprudência, mais especificamente quanto às decisões que envolvem gestantes ou mulheres com filhos de até 12 (doze) anos incompletos, procedendo-se uma classificação no tocante das decisões denegatórias quanto aos motivos que ensejaram o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo obstar o benefício em tela.

Tais decisões foram obtidas a partir do site do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, disponíveis publicamente, dispensando, assim, a necessidade de submissão do projeto ao Comitê de Ética

A partir das decisões denegatórias levantadas, foi procedida uma análise com abordagem qualitativa ao examinar de forma crítica o instituto da prisão preventiva e a viabilidade de sua substituição por domiciliar no caso de gestante e de mulheres com filhos de até 12 (doze) anos incompletos, possuindo, todavia, ainda, um viés quantitativo ao analisar, de forma mensurável, o número de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo quanto ao tema, voltando-se novamente a abordagem qualitativa ao destrinchar os fundamentos destas decisões.

5. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a respeito das garantias fundamentais dos indivíduos, fixou como um de seus eixos centrais o direito à liberdade.

Como mandamento constitucional a nortear todas as demais áreas e interpretações do direito, o constituinte brasileiro disciplinou expressamente no art. 5º, da Constituição Federal, como uma das garantias fundamentais do indivíduo, conforme o inciso LXVI, que *“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”*, acrescentando, inclusive, no inciso anterior que *“a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”*, concluindo, em seu inciso LVII, que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.

Fixa a Constituição Federal de 1988, dessa forma, como uma das premissas basilares do estado democrático brasileiro, a garantia ao direito de liberdade que somente em hipóteses excepcionalíssimas poderá ser suprimida, tendo como requisito intrínseco a justificar tal exceção à devida fundamentação por parte da autoridade judiciária.

Ao se interpretar o Código de Processo Penal à luz da Constituição Federal, mais especificamente em seu Título IX, ao disciplinar sobre o tema *“Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”*, a legislação processual prevê em sintonia com a Carta Constitucional ser a segregação cautelar excepcional.

Prova disso, por exemplo, é o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, ao dispor que havendo medida mais branda não se mostra cabível a determinação de segregação cautelar.

Entre as hipóteses de segregação cautelar se apresenta, disciplinada entre os art. 311 a 316, do Código de Processo Penal, a denominada prisão preventiva que, conforme ensinamentos do jurista Nestor Távora (2016, p. 916), se caracteriza como uma medida de exceção, *“devendo ser interpretada restritivamente para compatibilizá-la com o princípio constitucional da presunção de inocência [...], afinal, o estigma do encarceramento cautelar é por demais deletério à figura do infrator”*.

Não obstante a previsão de excepcionalidade da medida, tem-se que a prisão preventiva, principalmente em crimes mais graves, se apresenta como regra insuperável no país (PRADO, 2018, p. 132).

Considerado o grande influenciador do direito penal moderno, Cesare Beccaria (2016, p. 74), em meados do século XVIII, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, já pregava que os atentados contra a liberdade dos indivíduos estão entre os grandes crimes, compreendendo-se, *“nesse tipo, não só os homicídios e os assaltos praticados por homens do povo, mas também as violências da mesma natureza exercidas pelos grandes e pelos juízes”*.

Embora a obra tenha sido escrita a mais de 250 (duzentos e cinquenta) anos, as premissas fixadas são extremamente atuais ao contexto vivenciado, podendo ser destacado, ainda, no capítulo subsequente a da “origem penas e do direito de punir” (BECCARIA, 2016, p. 20), que o magistrado *“não pode com justiça aplicar a outro partícipe dessa sociedade uma pena que não esteja estabelecida em lei; e a partir do momento em que o juiz se faz mais severo do que a lei, ele se torna injusto, pois aumenta um novo castigo ao que já está prefixado”*.

Perceptível que malgrado as ideias tenham sido fincadas em obra publicada em 1764, permanecem extremamente contemporâneas, fazendo uma interlocução atual de que mecanismos de rigor excessivo de repressão social configuram mero simbolismo penal e, via de consequência, se mostram incapazes de auxiliar na resolução da problemática da violência no país.

Assim, há muito tempo no Brasil se estimula uma política de privação de liberdade, orientada por um paradigma punitivista (ANDRADE, 2013), que, numa tentativa de resolução simplista da problemática, culminou no reconhecimento de um “estado de coisa inconstitucional”.

Trata-se de expressão a qual o Supremo Tribunal Federal se utilizou, quando do julgamento da ADPF 347, para reconhecer a inércia persistente do Estado no implemento de políticas públicas para combater a falência do sistema penitenciário nacional. Por sua vez, está desagua na violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos ante o crescente número da população carcerária no país.

Por ser tal política embasada em meros símbolos de rigor, tais respostas carecem de real efetividade, mormente por não atacarem o cerne do problema, infundido, de forma dissociada da realidade, uma falsa percepção de segurança (KARAN, 2011).

É justamente diante deste cenário que a Lei nº 13.257/16, conhecida como “Marco Legal da Primeira Infância”, subverte, de certo modo, a premissa do encarceramento em massa ao prever a necessidade de ser garantido, dentre outras hipóteses, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando se está diante de pessoa gestante ou mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (art. 318, incisos IV e V, do CPP).

A lei está baseada em evidências científicas sobre o desenvolvimento humano, que ressaltam a proteção ao desenvolvimento sadio do infante, com destaque para os 1.000 primeiros dias de vida do ser humano, período mais determinante para sua constituição e base da aprendizagem cognitiva, socioemocional e física (BRASIL, 2016; COMITÊ CIENTÍFICO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA, 2016; VENANCIO, 2020).

Para esta garantia, a lei inclui incentivos à amamentação, dentre outros, que reconhecem a importância do papel da mãe (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2016), tal como já apontam as principais teorias do desenvolvimento infantil, a exemplo de Ainsworth et al. (1978); Bowlby (1979), Winnicott (1975); Feldman e Masalha (2010), Feldman, Gordon, Influx, Gotbir e Ebstein (2013), Sameroff (2006), dentre outros.

Prova disso é que diversos estudos ressaltam as consequências da ausência da figura materna durante a infância, como um dos principais elementos ensejadores de problemas de ordem psicológica e psiquiátrica (TINOCO, 2011), propiciando-se, muitas das vezes, adultos inseguros e com alta probabilidade de dificuldade na criação e manutenção de vínculos afetivos (VASCONCELOS, 2018).

De acordo com a teoria de Sameroff (2009,2010), as evidências mais recentes têm mostrado que os pais têm papel central como correguladores no desenvolvimento humano infantil, promovendo o desenvolvimento da criança (SAMEROFF, 2009, 2010; LINHARES & MARTINS, 2015).

Nesse processo, a mãe lactante, ao ter sua abordagem materna protegida ou promovida, ajuda na proteção do desenvolvimento sadio e harmonioso da criança,

mantendo contato pele a pele com seu bebê, principalmente, ao amamentar, fortalecendo o vínculo entre ela e seu filho (Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2013).

Além disso, a atenção focada na criança, promovida pela amamentação pode facilitar o desenvolvimento da autorregulação infantil, com a mãe exercendo uma das formas de seu papel como corre reguladora, ressaltado por Sameroff (SAMEROFF, 2009; LINHARES & MARTINS, 2015).

Por outro lado, a exposição da criança ao estresse tóxico, desde sua gestação, tem efeitos devastadores sobre o desenvolvimento infantil, segundo Jack Shonhoff (SHONKOFF et al, 2012; LINHARES, 2016; BRANCO & LINHARES, 2018).

Nesse sentido, proteger a criança desde o seu desenvolvimento intrauterino deve ser prioridade, porque quando a mulher gestante fica exposta a situações adversas, percebe-se impacto negativo no desenvolvimento do bebê desde gestação (SCHIAVO; PEROSA).

Nessa direção, o Marco Legal da Primeira Infância, cujo projeto teve sua elaboração contribuída por uma equipe interdisciplinar, preocupa-se em proteger a criança, a partir da proteção da mãe.

Alguns desses estudos, inclusive, foram incluídos nas justificativas contidas no Projeto de Lei nº 6.998/2013 que deu origem a Lei do Marco Legal da Primeira Infância, disponibilizado no site da Câmara dos Deputados.

Numa de suas passagens, destaca-se que “a ativação prolongada dos hormônios do estresse nos primeiros anos de vida pode reduzir o número de conexões neuronais nas áreas da aprendizagem e do raciocínio num período em que as crianças deveriam estar produzindo conexões novas”, no que denomina o autor de “estresse tóxico”, conceito retirado de Jack Shonhoff e sua Teoria Ecobiodesenvolvimental (SHONKOFF et al, 2012; LINHARES, 2016; BRANCO; LINHARES, 2018).

Assenta, todavia, o referido estudo, que os males causados pelo denominado “estresse tóxico” podem ser minorados se garantida a estes infantes locais acolhedores, estáveis e estimulantes que propiciem seu desenvolvimento (MARTINS; LINHARES, 2015; BRANCO & LINHARES, 2018).

É, nesse sentido, que a Lei do Marco Legal da Primeira Infância busca proteger o desenvolvimento sadio e harmonioso, como um direito absoluto da criança, mantendo, assim, a infância em segurança (MANCINI, FERRÃO, LIMA & RIBEIRO, 2017).

A relevância dos pais na construção de estruturas afetivas, sociais e cognitivas na primeira infância, reside, basicamente, nas alterações procedidas na legislação processual penal, mesmo em caso de mães lactantes presas (CHAVES, ARAÚJO, 2020; COMITÊ CIENTÍFICO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA, 2016; SONEGHETI, FERRÃO & RIBEIRO, 2020).

Por este motivo, a grande maioria dos países do mundo tem investido cada vez mais em políticas para primeira infância (FUJIMOTO, 2016), assentando ser esta a maneira mais eficaz de se remediar problemas advindos de ambientes familiares adversos. Nesse contexto, são os pais os principais responsáveis pela educação e estimulação do potencial cerebral das crianças, sendo a fortificação dos vínculos com eles um dos elementos indissociáveis ao desenvolvimento infantil (COMITÊ CIENTÍFICO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA, 2016).

Não obstante a clareza das alterações promovidas pela Lei nº 13.257/16 no Código de Processo Penal, tem-se que grande parte dos aplicadores do direito relutavam na implementação do instituto, valendo-se, sobretudo, do fato de que o art. 318, do referido regramento legal, ao prever a substituição por segregação domiciliar, utiliza-se de verbo condicional, qual seja, “poderá”, inculcando interpretação no sentido de que a concessão, ou não, de tal benefício restaria circunscrita dentro de um juízo de discricionariedade do magistrado, desde que motivada a decisão.

Diante de tal cenário interpretativo, a concessão do benefício aos respectivos sujeitos ora estudados se tornou exceção, esvaziando, em grande parte, a louvável alteração procedida pelo Marco Legal da Primeira Infância no Código de Processo Penal.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do *habeas corpus* nº 143.641, ocorrido em 20 de fevereiro de 2018, ciente do esvaziamento da norma e como último órgão jurisdicional responsável pela tutela da Constituição Federal, determinou que as hipóteses de conversão da prisão preventiva em domiciliar pelos sujeitos ora estudados deveriam ser, em regra, obrigatórias.

Previu o julgado, contudo, apenas 03 (três) hipóteses excepcionais em que o benefício não seria garantido, sendo elas: (i) no caso de a mulher ter praticado crime com

violência ou grave ameaça; (ii) no caso de a mulher ter praticado crime contra seus descendentes (filhos/netos); e, (iii) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Diante deste cenário jurídico, o Congresso Nacional, numa reação legislativa, positivou no Código de Processo Penal o entendimento esposado, dando ensejo a Lei nº 13.769, datada de 19 de dezembro de 2018, com o seguinte teor:

Art. 318-A - A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente

Depreende-se do dispositivo acima, todavia, que das 03 (três) exceções previstas pela Corte Superior, apenas 02 (duas) foram positivadas, sendo suprimida a última hipótese de indeferimento do benefício em situação excepcionalíssima devidamente fundamentada.

Abriu-se, desse modo, uma janela de discussão quanto à viabilidade, ou não, de ser aplicada esta terceira hipótese de denegação do benefício que, embora prevista jurisprudencialmente, não foi abarcada pela novel legislação.

Julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, contudo, indicam continuar válida a referida terceira hipótese jurisprudencial ainda que não positivada expressamente na norma, a exemplo do decidido no *habeas corpus* nº 470.549.

Nesse sentido, o presente estudo objetivou analisar como o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo tem se posicionado no tocante à conversão da prisão preventiva pela domiciliar nos crimes relacionados à Lei nº 11.343/06 a gestantes e mulheres responsáveis por crianças de até 12 (doze) anos, conforme disciplinado no Código de Processo Penal em seu art. 318, incisos IV e V.

6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao pesquisar sobre o tema no site do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, procedi com o indexador “*prisão domiciliar e habeas corpus*”, delimitando o espaço temporal entre 20 fevereiro de 2018 (data do julgamento pelo Supremo do HC 143.641) a 1º de janeiro de 2021, obtendo como resultado 476 (quatrocentos e setenta e seis) acórdãos.

Do total dos acórdãos, apenas 109 (cento e nove) julgados tratam do tema “prisão domiciliar”, abordando as vertentes previstas taxativamente no art. 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, sendo, portanto, os demais desconsiderados do presente estudo.

Ressalta-se que, malgrado os acórdãos desconsiderados tratassem do tema prisão domiciliar, tais benefício ou estavam ligados a pessoas do gênero masculino ou mesmo se referiam a hipóteses de tratamento de saúde ou, eventualmente, de benefício decorrente da idade do paciente ou, ainda, estavam ligados ao cumprimento definitivo da pena, sendo, por tal razão, disciplinado pela Lei de Execução Penal, de modo que tais dados não foram utilizados para fim do presente estudo.

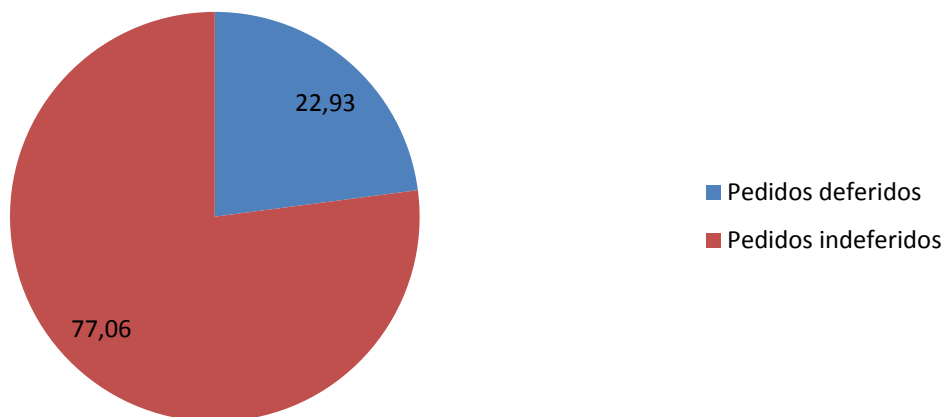
Acresce-se que os pleitos que não tiveram o mérito analisados, principalmente diante da ausência de prova pré-constituída da arguição ou da supressão de instância (inovação recursal), de igual forma foram desconsiderados, mormente diante da viabilidade de renovação do pedido seja após a devida submissão da matéria em primeiro grau ou mesmo depois da devida coleta de documentação.

Afetos ao tema, dessa forma, foram encontradas 25 (vinte e cinco) decisões favoráveis, as quais foram garantidas a conversão da prisão preventiva em domiciliar a gestantes e mulheres responsáveis por crianças até 12 (doze) anos.

Em contrapartida, 84 (oitenta e quatro) decisões indeferiram, por inúmeros motivos, a conversão da prisão preventiva em domiciliar a gestantes e mulheres responsáveis por crianças até 12 (doze) anos.

Dessa forma, infere-se que foram efetivamente examinados um total de 109 (cento e nove) acórdãos que podem ser representados da seguinte forma:

Percentual de habeas corpus de 20 de fevereiro de 2018 a 1º de janeiro de 2021, tendo como objeto o HC nº 143.641 do STF



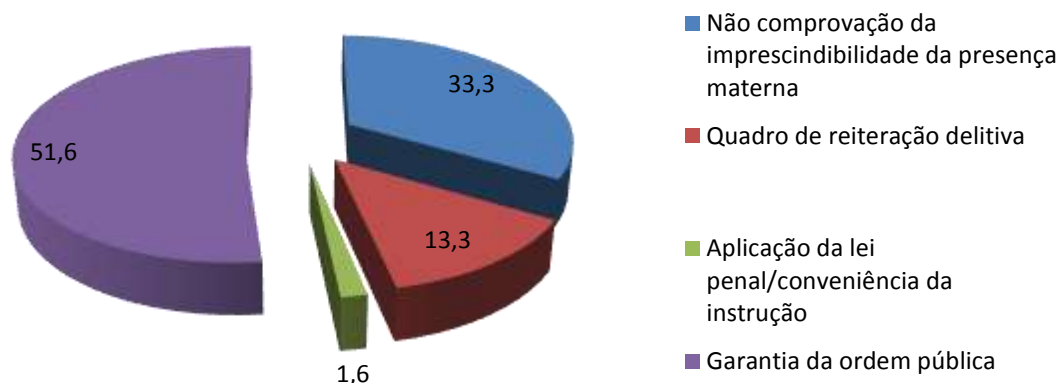
Depreende-se que do total de decisões efetivamente analisadas apenas 22,93% dos pedidos de segregação domiciliar foram concedidos frente a 77,06% denegados.

Chama a atenção ainda, o grande quantitativo de decisões que embora examinando delitos que não tragam a violência/ameaça como elementares do tipo, nem mesmo se refiram a infrações penais cometidas diretamente contra descendentes, ainda assim obstaram o implemento do benefício da prisão domiciliar.

Dentro dessas 84 (oitenta e quatro) decisões denegatórias, por exemplo, 60 (sessenta) casos se referiam a crimes destituídos de violência/ameaça e que também não denotavam ter sido a infração cometida em detrimento de descendente, amoldando-se, portanto, na terceira exceção que representa uma cláusula em aberto ao aplicador do direito.

Visualiza-se, assim, ao se aprofundar ainda mais o presente estudo no que tange aos 60 (sessenta) casos que não se amoldam as hipóteses do art. 318-A, incisos I e II, do CPP, que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo se vale, na maioria dos casos, de elementos eminentemente genéricos que, inclusive, podem ser catalogados da seguinte forma:

Percentual de habeas corpus indeferidos perante o TJES em razão de "situações excepcionais"



A não comprovação da imprescindibilidade da presença materna como fator impeditivo da prisão domiciliar, conforme se infere do percentual do gráfico representado pela coloração azul, atinge o montante 20 (vinte) casos que, por sua vez, perfaz 33% das hipóteses de indeferimento do pleito.

Assim, não obstante a legislação nacional e internacional estimule a fortificação dos vínculos familiares, com a finalidade de construção de estruturas afetivas, sociais e cognitivas na primeira infância, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança, a exemplo das Regras 57 e 58 de Bangkok e da expressa previsão do art. 13, da Lei nº 13.257/2016, tem-se o julgador se utilizado da subjetividade no termo “imprescindibilidade” para obstar o benefício em clara descontextualização de todo o arcabouço jurídico existente.

Não se pode deixar de pontuar, ademais, que sendo a “imprescindibilidade” um critério subjetivo qual seria a prova necessária para concessão do benefício? Os próprios acórdões não fixam, fortificando tratar-se de mera retórica argumentativa (BRAGA, 2016).

A reiteração delitiva, que se pode inferir pela coloração vinho do gráfico, é constituída por 8 (oito) casos, atingindo o montante de 13,33%, em nítida antecipação de culpa.

A aplicação da lei penal/conveniência da instrução, representada pela coloração verde do gráfico, diz respeito ao indeferimento da prisão domiciliar em apenas 1 (um) caso, calcado em elementos que nunca poderão dar certeza, mormente pois embasados em conjecturas.

A garantia da ordem pública, por fim, representada pela coloração roxa no gráfico, atinge o importe de 31 (trinta e um) casos, em fundamentação extremamente abstrata e destituída de qualquer elemento concreto válido.

Destaca-se, neste ponto, que em 70,96% dos casos em que o intérprete da norma se baseou na garantia da ordem público foi invocado o argumento da maior gravidade da conduta pelo simples fato de ter sido a suposta venda do entorpecente ser realizada dentro da residência em que inserido o menor.

Depreende-se, portanto, que em 22 (vinte e dois) dos 31 (trinta e um) casos analisados dentro da garantia da ordem pública, se utiliza o aplicador do direito de mera retórica vazia, ignorando por completo o fato de que a atividade ilícita, naquele momento, muitas das vezes, aparece como o último instrumento de viabilização financeira do núcleo familiar imerso num quadro de total escassez de produtos básicos que deve ser compatibilizado, ainda, com os afazeres domésticos impostos, sobretudo, a figura materna (CHERNICHARO, 2014).

Denota-se, assim, o papel primordial do Judiciário no grande encarceramento ocorrido no país, como contribuintes e receptores, principalmente pelas notícias veiculadas pelas mídias em geral, do denominado pânico moral, resultando no aumento significativo das prisões e vedações de benefícios explícitos pela norma, *“mais além do rigor e das inovações nas decisões judiciais, as fundamentações deixam clara a influência das sensibilizações e o papel que os juízes entendem estar exercendo no processo”* (SEMER, 2020, p.78).

Assim, as consequências desse pânico instalado culminam em *“decisões oficiais que suprimiram, alteraram e destruíram direitos, aumentando a instabilidade dos presídios e a revolta de grande parte dos presos”* (SEMER, 2020, p. 100).

Isso tem resultado no que Salo de Carvalho (CARVALHO, 2010, p. 235) destaca ser uma *“postura judicial condescendente com o punitivismo, mormente nos momentos processuais decisivos, fenômeno que se materializana jurisprudência através do*

desvirtuamento da prática”, que tem consagrado, por exemplo, uma massificação de prisões cautelares; uma distribuição não paritária da prova; e, principalmente no recorte do presente estudo, uma resistência na aplicação de medidas alternativas à prisão.

Tal postura é fruto, como destaca SALLA (2006, p. 346), de “uma ‘criminologia do outro’, que considera o criminoso um ser totalmente diferente do indivíduo não criminoso”. Algo que se aproxima muito do que Misse enfatiza ser o conceito de sujeição criminal, fazendo nascer um processo de *“rotulação, estigmatização e tipificação numa identidade social, especificamente ligada ao processo de incriminação e não como um caso particular de desvio”* (MISSE, 2010).

Dessa forma, ao se conceber as políticas de combate e controle do crime no Brasil, tem o juiz o papel de subsumir a norma ao fato, cuja atuação é embasada na falsa premissa de uma neutralidade, abrindo justamente o questionamento a respeito das reais motivações das decisões judiciais.

Ao tratar sobre o tema, Freire destaca (2012, p. 21) que as investigações empíricas sobre o “perfil da magistratura e da atividade judicial são influenciadas por uma série de variáveis, entre as quais são relevantes a situação e a ideologia política, a formação e a posição na hierarquia social e profissional dos magistrados”, cujas conclusões apontam para uma seletividade embasada em 02 (dois) eixos, quais sejam: a seletividade na aplicação e na interpretação da lei.

Para o presente estudo, vale o enfoque principalmente nesse segundo ponto, ou seja, na seletividade da interpretação da norma, embasada – sobremaneira – na utilização do poder discricionário para atingir eventuais opções políticas e ideológicas, indicando uma conduta já incorporada, interiorizada ou quase postural do agente julgador em ação que Pierre Bourdieu denomina de “habitus” (BOURDIEU, 1989).

Ao corroborar o dito, destaca-se que em pesquisa institucional realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, no ano de 2015, constatou-se que 67% dos juízes eram a favor da proibição da liberdade provisória, com ou sem fiança, nos crimes de tráfico de drogas (SEMER, 2020, p. 456).

Constata-se, assim, que “põe-se no topo a ‘vontade do intérprete’, colocando em segundo plano os limites semânticos do texto” (STRECK, 2008), de modo que aquilo

que meramente se inicia como uma subjetividade criadora de sentido culmina no que Lenio Luiz Streck classifica como “decisionismos” e “arbitrariedade interpretativas”, em que cada julgador interpreta como melhor lhe convém.

Tal como adverte Marcelo Semer, o “decisionismo não é um exercício de poder, mas, sobretudo, um esvazamento dele”, de modo que “o prestígio dos vetores constitucionais é a única garantia de relevância aos juízes” (SEMER, 2020, p. 455).

Cria-se, assim, uma fundamentação sem fundamento, uma decisão baseada na opinião pessoal do julgador, no que Lenio Luiz Streck denominou de “habitus dogmaticus”, pelo qual se entende o “conjunto de crenças e práticas que compõe os pré-juízos dos juristas, que tornam a sua atividade refém da cotidianidade e do imaginário solipsista, que dispensa fundamentações intersubjetivas” (STRECK, 2020).

Dessa forma, ao se desnaturar as inovações legislativas, que ampliam a liberdade por meio de interpretações punitivistas, tal como ocorre na inobservância do benefício da prisão domiciliar a gestantes e a mães de crianças até 12 (doze) anos, conforme Marco Legal da Primeira Infância, tais atores processuais inviabilizam qualquer mudança legislativa, na medida em que, tal como adverte Boaventura de Souza Santos, não há reforma que resolva os problemas se não houver uma cultura judiciária que a sustente (CARVALHO, 2010).

6.1 SUBMISSÃO DO MAPEAMENTO REALIZADO NO ESPÍRITO SANTO À AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 165.704)

No decorrer da pesquisa, sobretudo diante da relevância e contemporaneidade do tema em voga, o Supremo Tribunal Federal, na data de 13 de abril de 2021, no bojo do *Habeas Corpus* nº 165.704, aprovou a necessidade de designação de audiência pública, cuja realização se efetivou em 14 de junho de 2021.

Conforme destacado pelo próprio Ministro Relator Gilmar Mendes, “*a audiência é necessária diante da escassez de informações e de uma ‘certa resistência’ para implementação das ordens e da jurisprudência do STF em relação ao sistema de justiça criminal*” (Notícia STF, 13.4.2021).

Dessa forma, ressaltou-se a perpetuação do “Estado de Coisa Inconstitucional” no âmbito do sistema penitenciário brasileiro marcado pelos níveis alarmantes de segregações cautelares e de descumprimento das determinações emanadas pela Corte Constitucional, em especial a substituição da prisão cautelar por domiciliar de responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, com base nos requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP).

Assim, diante dos inúmeros pedidos de extensão de efeitos realizados em sede do *Habeas Corpus* nº 165.704, aparentando um reiterante descumprimento da ordem emanada, a Corte Constitucional determinou que todos os Tribunais de Justiça do Brasil encaminhassem informações sobre os casos de concessões de prisão domiciliar com base no precedente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A audiência pública, portanto, seria uma oportunidade para, em suma, se examinar os dados e informações específicas sobre o cumprimento da ordem coletiva proferida no HC 165704, além de reposicionar o debate sobre a existência do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, com a participação dos Presidentes de todos os Tribunais do país e das demais autoridade públicas para o enfrentamento – em prazo razoável – da questão posta.

Perceptível, assim, que a discussão posta em sede da audiência pública designada é justamente o cerne do presente estudo, desenvolvido por meio do mapeamento de dados no contexto do Estado do Espírito Santo.

Dessa forma, em 17 de maio de 2021, julgou-se importante compartilhar a presente pesquisa desenvolvida, em sede do mestrado em Segurança Pública da Universidade de Vila Velha, que procedeu ao levantamento de 476 (quatrocentos e setenta e seis) julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, entre 20 de fevereiro de 2018 a 1º de janeiro de 2021 quanto ao tema objurgado, com a finalidade de contribuir ante a escassez de dados do tema.

Nesse sentido, entende-se que o impacto que se pretende gerar com o presente estudo na sociedade é de chamar a atenção quanto à necessidade de implementação de políticas públicas visando dar efetividade a determinação da presença da mãe nos primeiros anos de vida com a finalidade de promoção do desenvolvimento infantil.

Assim, numa abordagem interdisciplinar que transcende completamente a visão restrita do aplicador do direito, demonstrar que a maternagem deve ser vista como medida de efetivação do preceito fundamental da proteção integral da criança (art. 227, da Constituição Federal), para que deixe de ser apenas mais um mandamento constitucional vazio.

7. CONCLUSÕES

Assentou-se que embora a prisão cautelar seja exceção a regra que deve ser a liberdade, estimulou-se no Brasil, há anos, uma política de privação de liberdade que desaguou num crescimento exponencial da população carcerária no país (INFOPEN, 2019).

Enfatizou-se que, na contramão do processo acima citado, foi promulgada no ano de 2016 a Lei nº 13.257, prevendo inúmeras políticas públicas voltadas à primeira infância, visando, sobretudo, um ambiente propício ao desenvolvimento infantil.

Destacou-se, dentre as inúmeras políticas públicas criadas, ter sido assegurada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a gestante ou mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (art. 318, incisos IV e V, do CPP).

Demonstrou-se que malgrado a clareza da norma, cujo objetivo se encontrava em sintonia com a normatização internacional existente (Regras de Bangkok), na prática, a garantia da prisão domiciliar não era, como regra, reconhecida, fator que ensejou na intervenção por parte do Supremo Tribunal Federal para dar concretude ao direito já previsto e inobservado.

Procedeu-se, nesse cenário, a necessidade de se desenvolver pesquisa com a finalidade de analisar como o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo vinha se posicionado no tocante a conversão da prisão preventiva pela domiciliar a gestantes e mulheres responsáveis por crianças até 12 (doze) anos, constando-se a persistência da magistratura capixaba na obstaculização da concretude do benefício.

Verificou-se que, entre 20 de fevereiro de 2018 a 1º de janeiro de 2021, 77,06% das decisões proferidas indeferiram, por diversos fundamentos, o benefício em tela, saltando-se aos olhos, ainda, o fato de que, de todo contingente das decisões denegatórias, 71,42% se referiam a crimes destituídos de violência ou grave ameaça e que também não poderiam ser classificados como em detrimento do próprio menor, ou seja, se amoldariam a terceira exceção prevista que tem sido utilizada como uma cláusula em aberto para vedação da segregação domiciliar.

Constatou-se, assim, uma preponderância relevante de decisões denegatórias, ainda que suprimidas às hipóteses em que o crime é praticado contra o próprio descendente

ou presente atos de violência ou grave ameaça, demonstrando que a negativa persiste pautada em argumentos de cunho absolutamente abstratos e retóricos.

8. REFERÊNCIAS

AINSWORTH, M.D., BLEHAR, M.C., WATERS, E. & WALL, S. (1978). Patterns of attachment: a psychological study of the strange situation. **Lawrence Erlbaum Associates Publishers Hillsdale**, Nova Jersey.

AMPARO, Taysa Matos; SANTANA, Selma Pereira. Dignidade, uma questão de justiça: a mulher, a maternidade e o cárcere. **Rev. de Criminologias e Políticas Criminais**, Porto Alegre, v. 04, n. 2, p. 21-44, 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4712/pdf>>. Acesso em: 23 de abril de 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da 1ª Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 67, p. 335-356, 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217770552013000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

BOWLBY J. The making and breaking of affectional bonds. London: **Tavistock**; 1979

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. **Rev. Quaestio Iuris**, vol. 09, nº. 01, Rio de Janeiro, 2016. pp. 349-375. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18579>>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

BRANCO, M. S. S.; LINHARES, M. B. M. The toxic stress and its impact on development in the Shonkoff's Ecobiodevelopmental theoretical approach. *Estudos de Psicologia*. Campinas, vol. 35, nº 1, p. 89-98, 2018. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/V3L8Hm6JsG9V897sg8HHjRz/?lang=en>>. Acesso em: 25 de abril de 2020. <http://doi.org/10.1590/1982-02752018000100009B>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 18 de abril de 2020.

_____. **Marco Legal da Primeira Infância**. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – dezembro de 2019. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTIkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MWI3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acessado em 1º de maio de 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade** – junho de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>>. Acesso em: 22 de março de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: HC 143641. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 9.10.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347. Relator Ministro Marco Aurélio. DJ 19.2.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública no HC 165.704. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464112&ori=1>. Acesso em 20 de maio de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/>. Acesso em 25 de abril de 2020.

_____. Projeto de Lei do Marco Legal da Primeira Infância. Disponível em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=92DC071DB6776DD91A12C8A32CFA4BFD.proposicoesWebExterno2?codteor=1214724&filename=PL+6998/2013>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas: São Paulo: **Martin Claret**, 2006.

BOURDIEU, P. A gênese dos conceitos de habitus e de campo. In: O poder simbólico. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CARVALHO, Salo de. O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2010.

CHAVES, Luana Hordones; ARAUJO, Isabela Cristina Alves de. Gestaçã ematernidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, e 300112, 2020. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312020000100608&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 Apr. 2021. Epub June 03, 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312020300112>.

CHERNICHARO. Luciana Peluzio. Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e o crime de tráfico de drogas no Brasil. **Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, 2014. Disponível em: < http://www.neip.info/upd_blob/0001/1565.pdf>. Acesso em: 3 de maio de 2020.

COMITÊ CIENTÍFICO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (Org). Importânciados vínculos familiares na primeira infância: estudo II (Redação: Beatriz de Oliveira Abuchaim... et al.). 1ª Ed. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal–FMCSV, 2016. Disponível em: <http://www.ee.usp.br/pesq/apostilas/WP-Vinculos%20Familiares.pdf> Acesso em 28 de outubro de 2020.

FELDMAN R, MASALHA S. Parent-child and triadic antecedents of children's social competence: cultural specificity, shared process. **Dev Psychol.** 2010;46(2):455-67. 9.

FELDMAN R. The relational basis of adolescent adjustment: trajectories of mother-child interactive behaviors from infancy to adolescence shape adolescents' adaptation. **Attach Hum Dev.** 2010;12(1-2):173-92. 10.

FELDMAN R, GORDON I, INFLUS M, GUTBIR T, EBSTEIN RP. Parental oxytocin and early caregiving jointly shape children's oxytocin response and social reciprocity. **Neuropsychopharmacology.** 2013;38(7):1154-62.

FUJIMOTO, Gaby. Cenário mundial das políticas de primeira infância. In: Avanços do marco legal da primeira infância. Brasília: **SEGRAF**, 2016. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>

KARAN, Maria Lucia. Psicologia e sistema prisional. **Revista EPOS.** Rio de Janeiro, vol. 2, nº 2, p. 1-17, jul/dez 2011. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v2n2/06.pdf>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

LINHARES, M. B. M. (2016). Estresse precoce no desenvolvimento: impactos na saúde e mecanismos de proteção. Estudos de Psicologia. Campinas, vol.33, nº 4, p.587-599, 2016. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1590/1982-02752016000400003>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

LINHARES, M. B. M.; MARTINS, C. B. S. O processo da autorregulação no desenvolvimento de crianças. Estudos de Psicologia. Campinas, vol. 32, nº 2, p. 281-

293, 2015. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1590/0103-166X2015000200012>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

MANCINI, C. N.; FERRÃO, E. S.; LIMA, M. T. P. A.; RIBEIRO, D. G. Consequências da exposição a contextos de risco ao desenvolvimento sadio e harmonioso na primeira infância: a importância da prevenção na segurança pública In: **Perspectivas em Segurança Pública** vol. 4 (Coleção Segurança Pública). 1 ed. Florianópolis, SC: Insular, 2017, v.4, p. 113-132.

MISSE, Micahel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452010000100003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>.

FREIRE, Christiane Russomano. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. As representações sociais sobre o castigo – Magistrados, policiais e administradores penitenciários no RS. Anais do 36º Encontro Anual da ANPOCS, 2012.

ONU. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – Regras de Bangkok.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. Prisão Preventiva: a contramão da modernidade. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RAVAGANI, Christopher Abreu; ITO, Josielly Lima; NEVES, Bruno Humberto. Maternidade e prisão: pesquisa empírica do TJSP após o HC coletivo 143.641 do STF. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Rio Grande do Sul, v. 7, nº 2, p. 129-145, 2019. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/96353/55494>>. Acesso em: 17 de abril de 2020.

SEMER, Marcelo. Sentenciando tráfico: o papeldos juízes no grandeencarceramento. 2 ed.–São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

STRECK, Leonio Luiz. O desembargador, “os astronautas” e o “habitusdogmaticus”. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2020-abr-09/senso-incomum-desembargador-astronautas-habitus-dogmaticus>

_____. Hermenêutica e possibilidades críticas do direito:Ensaio sobre a cegueira positivista. **Rev. Fac. Direito UFMG**, nº. 52, BeloHorizonte, 2008. P. 127-162

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

SAMEROFF, A. Identifying Risk and Protective Factors for Healthy ChildDevelopment. In A. Clarke-Stewart & J. Dunn (Eds.), The Jacobs Foundationseries on adolescence. Families count: Effects on child and adolescentdevelopment, 2006, (p. 53–76). **Cambridge University Press**. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511616259.004>.

_____. The transactional model of development: How children and contextsshape each other Washington, DC: American Psychological Association, 2009.

_____. A unified theory of development: Adialectic integration of nature andnurture.Child Development, vol. 81, nº 1, p. 6-22, 2010. Disponível em:<<https://srcd.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1467-8624.2009.01378.x>> Acessoem: 2 de maio de 2020. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1467-8624.2009.01378.x>

SALLA, F.; GAUTO, M.; ALVAREZ, M. C. A contribuição de David Garland asociologia da punição. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 18, n.1. 2006. p. 329-35.

SCHIAVO, R. de A. and PEROSA, G. B. Child development, maternal depression and associated factors: a longitudinal study.Paidéia.Ribeirão Preto, vol. 30, e 3012. 2020,

p. 1982-4327. Disponível em: <http://ref.scielo.org/7k8w83> Acesso em: 8 de julho de 2020.

SHONKOFF, J. P.; RICHTER, L.; VAN DER GAAG, J.; BHUTTA, Z. A. An integrated scientific framework for child survival and early childhood development. *Pediatrics*, vol. 129, nº 2, p. 460-472, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1542/peds.2011-0366>>. Acesso em: 10 de maio de 2020

SONEGHETI, G.; FERRÃO, E. S.; RIBEIRO JUNIOR, H. Mulheres presas por cometerem violência contra crianças In: **Estudos em Segurança Pública**, volume 2: Ciências Humanas na Segurança Pública. 1 ed. Curitiba: CRV, 2020, v.2, p. 123-136.

TINOCO, Valéria. O luto em instituições de abrigamento de crianças. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2011000400003> Acesso em: 10 de maio de 2020.

VASCONCELOS, Karina Nogueira e LINS, Valéria Maria Cavalcanti (org). **Mães encarceradas e filhos abandonados**: realidade prisional feminina e estratégia de redução do dano da separação. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

VENANCIO, Sonia Ioyama. Por que investir na primeira infância?. *Rev. Latino-Am. Enfermagem*, Ribeirão Preto, v. 28, e3253, 2020. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692020000100200&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 de abril de 2021. Epub Feb 03, 2020. <https://doi.org/10.1590/1518-8345.0000-3253>.

WINNICOTT D. O Papel da Mãe e da Família no Desenvolvimento Infantil. **O Brincar & a Realidade**. Rio de Financiamentos.

9. ANEXOS

9.1 COMPARTILHAMENTO DOS DADOS LEVANTADOS JUNTO À AUDIÊNCIA PÚBLICA DESIGNADA NO BOJO DO HC 165704/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Produto técnico do mestrado profissional da Universidade de Vila Velha (Levantamento dados sobre o cumprimento do HC 165704)



Seg, 17/05/2021 13:09

Para: Você; hc165704@stf.jus.br; Erika da Silva Ferrão; Marco Aurélio Borges Costa



Currículo do Sistema de ...
471 KB



Currículo do Sistema de ...
98 KB



Currículo do Sistema de ...
213 KB

Mostrar todos os 4 anexos (1 MB) Baixar tudo Salvar tudo no OneDrive

Boa tarde,

Diante da designação de audiência pública, no bojo do HC 165704/DF, que tem como um de seus objetivos o levantamento de informações e a análise quanto a jurisprudências do Supremo Tribunal Federal em relação ao sistema de justiça criminal, mais especificamente sobre o cumprimento da ordem coletiva proferida no HC 165704, vem-se compartilhar a pesquisa desenvolvida, em sede do mestrado em Segurança Pública da Universidade de Vila Velha, que procedeu ao levantamento de **476 (quatrocentos e setenta e seis) julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, entre 20 de fevereiro de 2018 a 1º de janeiro de 2021 quanto ao tema objurgado.**

Ao se proceder tal levantamento perante a Corte Estadual Capixaba, verificou-se que 77,07% dos casos tiveram o benefício da prisão domiciliar a gestante e mulher com filho de 12 anos de idade incompletos indeferido. Ou seja, em apenas 22,93% dos casos foi efetivamente garantida a prisão domiciliar.

Chama-se a atenção ainda que em 71,42% de todo o montante de decisões denegatórias se referem a crimes destituídos de violência/ameaça e que também não denotavam ter sido a infração cometida em detrimento de descendente, valendo-se, portanto, da terceira vertente atinente à situações excepcionalíssimas devidamente motivadas.

Assim, visando contribuir com dados técnicos, compartilho o artigo recentemente submetido à Revista Brasileira de Sociologia do Direito (A MATERNIDADE E A LEI DROGAS: UMA ANÁLISE SOB A APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO) e o produto técnico (link <https://www.instagram.com/tv/CO-h3kDhBb2/?igshid=1eco2l6o4vpxq>) desenvolvido pelo Mestrado em Segurança Pública da Universidade de Vila Velha, pelo aluno Homero Oliveira de Miranda, sob orientação da professora doutora Erika da Silva Ferrão e contribuição do professor doutor Marco Aurélio Borges Costa (currículos em anexo).

Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos e deixo à disponibilidade da Suprema Corte, caso entenda salutar, o posterior envio da dissertação, com previsão de apresentação para o mês de julho de 2021.

Att
Homero Miranda

9.2 RELAÇÃO DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PESQUISADOS

1.	0029846-39.2018.8.08.0000	31.	0015412-11.2019.8.08.0000
2.	0030798-18.2018.8.08.0000	32.	0014178-91.2019.8.08.0000
3.	0012475-62.2018.8.08.0000	33.	0023666-70.2019.8.08.0000
4.	0035035-95.2018.8.08.0000	34.	0021258-09.2019.8.08.0000
5.	0036729-02.2018.8.08.0000	35.	0016053-96.2019.8.08.0000
6.	0036720-40.2018.8.08.0000	36.	0028775-65.2019.8.08.0000
7.	0036348-91.2018.8.08.0000	37.	0016166-50.2019.8.08.0000
8.	0035152-86.2018.8.08.0000	38.	0028270-74.2019.8.08.0000
9.	0035152-86.2018.8.08.0000	39.	0027035-72.2019.8.08.0000
10.	0027366-88.2018.8.08.0000	40.	0033785-90.2019.8.08.0000
11.	0037001-93.2018.8.08.0000	41.	0031300-20.2019.8.08.0000
12.	0036873-73.2018.8.08.0000	42.	0020798-22.2019.8.08.0000
13.	0001506-51.2019.8.08.0000	43.	0032046-82.2019.8.08.0000
14.	0000265-42.2019.8.08.0000	44.	0035041-05.2018.8.08.0000
15.	0035648-18.2018.8.08.0000	45.	0015425-10.2019.8.08.0000
16.	0035280-09.2018.8.08.0000	46.	0026595-76.2019.8.08.0000
17.	0034988-24.2018.8.08.0000	47.	0029336-89.2019.8.08.0000
18.	0002227-03.2019.8.08.0000	48.	0039259-42.2019.8.08.0000
19.	0034036-45.2018.8.08.0000	49.	0024138-08.2018.8.08.0000
20.	0028747-26.2018.8.08.0035	50.	0035295-75.2018.8.08.0000
21.	0000457-72.2019.8.08.0000	51.	0034204-47.2018.8.08.0000
22.	0036763-74.2018.8.08.0000	52.	0036876-28.2018.8.08.0000
23.	0011235-04.2019.8.08.0000	53.	0002491-20.2019.8.08.0000
24.	0003834-51.2019.8.08.0000	54.	0008656-83.2019.8.08.0000
25.	0010564-78.2019.8.08.0000	55.	0036978-50.2018.8.08.0000
26.	0008109-43.2019.8.08.0000	56.	0006582-56.2019.8.08.0000
27.	0002099-80.2019.8.08.0000	57.	0015400-94.2019.8.08.0000
28.	0019480-04.2019.8.08.0000	58.	0020715-06.2019.8.08.0000
29.	0019277-42.2019.8.08.0000	59.	0022117-25.2019.8.08.0000
30.	0012815-69.2019.8.08.0000	60.	0023139-21.2019.8.08.0000

61.	0019870-71.2019.8.08.0000	95.	100190018646
62.	0021406-20.2019.8.08.0000	96.	100190023489
63.	0022611-84.2019.8.08.0000	97.	024190069039
64.	0023041-36.2019.8.08.0000	98.	100190020758
65.	0028559-07.2019.8.08.0000	99.	100190039626
66.	0034391-21.2019.8.08.0000	100.	100190043198
67.	0038768-35.2019.8.08.0000	101.	100190037992
68.	0037576-67.2019.8.08.0000	102.	100190044378
69.	0036987-75.2019.8.08.0000	103.	100190040988
70.	0036711-44.2019.8.08.0000	104.	100190035855
71.	0001661-54.2019.8.08.0000	105.	100190043594
72.	0007174-03.2019.8.08.0000	106.	100180051219
73.	0014586-82.2019.8.08.0000	107.	100190002624
74.	0022977-26.2019.8.08.0000	108.	100190026961
75.	0027760-61.2019.8.08.0000	109.	100180058230
76.	0013078-04.2019.8.08.0000	110.	100190025500
77.	0008032-34.2019.8.08.0000	111.	100190001048
78.	100180058495	112.	100190011971
79.	100180058495	113.	100190011971
80.	100190002194	114.	100180058339
81.	100180060590	115.	100180060251
82.	100190002616	116.	0007601-97.2019.8.08.0000
83.	100180058099	117.	100190016012
84.	100190002673	118.	100190014348
85.	100190005163	119.	100190005908
86.	100180060038	120.	100190018323
87.	0002362-15.2019.8.08.0000	121.	100190016848
88.	0024745-21.2018.8.08.0000	122.	100190018174
89.	0024745-21.2018.8.08.0000	123.	100190024800
90.	100190017804	124.	100190023778
91.	100190012607	125.	100190022408
92.	100190018463	126.	100190034270
93.	100190018463,	127.	100190035871
94.	100190018463	128.	100190033538

129.	100190015493	163.	0012428-88.2018.8.08.0000
130.	100190029502	164.	0017427-84.2018.8.08.0000
131.	100190034288	165.	0020850-52.2018.8.08.0000
132.	100190054070	166.	0019696-96.2018.8.08.0000
133.	100190053247	167.	0013838-76.2018.8.08.0035
134.	0035274-36.2017.8.08.0000	168.	0000306-43.2018.8.08.0000
135.	0000142-78.2018.8.08.0000	169.	0035281-28.2017.8.08.0000
136.	0034944-39.2017.8.08.0000	170.	0000531-63.2018.8.08.0000
137.	0033380-25.2017.8.08.0000	171.	0000205-06.2018.8.08.0000
138.	0035133-17.2017.8.08.0000	172.	0008746-28.2018.8.08.0000
139.	0003438-11.2018.8.08.0000	173.	0009478-09.2018.8.08.0000
140.	0002327-89.2018.8.08.0000	174.	0006187-98.2018.8.08.0000
141.	0002820-66.2018.8.08.0000	175.	0008158-21.2018.8.08.0000
142.	0032467-43.2017.8.08.0000	176.	0016700-28.2018.8.08.0000
143.	0006465-02.2018.8.08.0000	177.	0010430-85.2018.8.08.0000
144.	0008075-05.2018.8.08.0000	178.	0017595-86.2018.8.08.0000
145.	0012087-62.2018.8.08.0000	179.	0009483-31.2018.8.08.0000
146.	0008634-59.2018.8.08.0000	180.	0023698-12.2018.8.08.0000
147.	0013250-77.2018.8.08.0000	181.	0018914-89.2018.8.08.0000
148.	0019780-97.2018.8.08.0000	182.	0026127-49.2018.8.08.0000
149.	0011349-74.2018.8.08.0000	183.	0028744-79.2018.8.08.0000
150.	0001270-36.2018.8.08.0000	184.	0020688-57.2018.8.08.0000
151.	0020942-30.2018.8.08.0000	185.	0007194-28.2018.8.08.0000
152.	0023104-95.2018.8.08.0000	186.	0018053-06.2018.8.08.0000
153.	0022111-52.2018.8.08.0000	187.	0003015-12.2014.8.08.0026
154.	0024145-97.2018.8.08.0000	188.	100170064982
155.	0027435-23.2018.8.08.0000	189.	100180002667
156.	0028431-21.2018.8.08.0000	190.	100180014597
157.	0025996-74.2018.8.08.0000	191.	100180009704
158.	0012423-66.2018.8.08.0000	192.	100180009241
159.	0027431-83.2018.8.08.0000	193.	100180018333
160.	0030965-69.2017.8.08.0000	194.	100180023614
161.	0005702-98.2018.8.08.0000	195.	100180024653
162.	0007528-62.2018.8.08.0000	196.	100180025122

197.	100180028902	232.	100200034559
198.	100180010249	233.	100200010286
199.	100180025262	234.	100200002291
200.	100180033944	235.	100200009874
201.	100180032771	236.	0004244-56.2019.8.08.0050
202.	100180030270	237.	0008840-05.2020.8.08.0000
203.	100180034132	238.	0009427-27.2020.8.08.0000
204.	100180022566	239.	0001136-82.2020.8.08.0050
205.	100180049296	240.	0008665-11.2020.8.08.0000
206.	100180005876	241.	0034776-66.2019.8.08.0000
207.	100180006585	242.	0009228-05.2020.8.08.0000
208.	100180022947	243.	0008748-27.2020.8.08.0000
209.	100180030031	244.	0008591-54.2020.8.08.0000
210.	100180024687	245.	0009603-06.2020.8.08.0000
211.	100180027243	246.	0001191-33.2020.8.08.0050
212.	100180024539	247.	0008722-29.2020.8.08.0000
213.	100180033043	248.	0000118-74.2017.8.08.0068
214.	100180032607	249.	0010337-54.2020.8.08.0000
215.	100180030288	250.	0006811-71.2020.8.08.0035
216.	100180030809	251.	0009070-47.2020.8.08.0000
217.	100180012666	252.	0008985-61.2020.8.08.0000
218.	100180032789	253.	0039341-73.2019.8.08.0000
219.	100180041806	254.	0009130-20.2020.8.08.0000
220.	100180030262	255.	0010418-03.2020.8.08.0000
221.	100180019570	256.	0008801-08.2020.8.08.0000
222.	100180039370	257.	0010670-06.2020.8.08.0000
223.	100180012674	258.	0008911-07.2020.8.08.0000
224.	100200006474	259.	0000384-18.2020.8.08.0016
225.	100200003679	260.	0013184-29.2020.8.08.0000
226.	100200022851	261.	0003543-72.2020.8.08.0014
227.	100200022778	262.	0009276-53.2020.8.08.0035
228.	100200018081	263.	0009919-19.2020.8.08.0000
229.	100200030474	264.	0009323-35.2020.8.08.0000
230.	100200015004	265.	0000241-70.2020.8.08.0067
231.	100200036943		

266.	0008969-10.2020.8.08.0000	300.	0028842-22.2019.8.08.0035
267.	0009225-50.2020.8.08.0000	301.	0021853-08.2019.8.08.0000
268.	0002971-28.2020.8.08.0011	302.	0007149-45.2020.8.08.0035
269.	0002095-62.2020.8.08.0047	303.	0004974-50.2020.8.08.0012
270.	0008963-03.2020.8.08.0000	304.	0010198-05.2020.8.08.0000
271.	0008979-54.2020.8.08.0000	305.	0001246-81.2020.8.08.0050
272.	0009049-71.2020.8.08.0000	306.	0009513-95.2020.8.08.0000
273.	0036206-53.2019.8.08.0000	307.	0008719-74.2020.8.08.0000
274.	0010000-65.2020.8.08.0000	308.	0012135-50.2020.8.08.0000
275.	0009957-31.2020.8.08.0000	309.	0011523-15.2020.8.08.0000
276.	0009908-87.2020.8.08.0000	310.	0002524-31.2020.8.08.0014
277.	0006714-71.2020.8.08.0035	311.	0011069-35.2020.8.08.0000
278.	0009858-61.2020.8.08.0000	312.	0010851-07.2020.8.08.0000
279.	0009635-11.2020.8.08.0000	313.	0010683-05.2020.8.08.0000
280.	0009622-12.2020.8.08.0000	314.	0001259-80.2020.8.08.0050
281.	0009534-71.2020.8.08.0000	315.	0009359-77.2020.8.08.0000
282.	0006524-69.2020.8.08.0048	316.	0008685-02.2020.8.08.0000
283.	0009178-76.2020.8.08.0000	317.	0008409-68.2020.8.08.0000
284.	0008989-98.2020.8.08.0000	318.	0011315-31.2020.8.08.0000
285.	0008484-10.2020.8.08.0000	319.	0010707-33.2020.8.08.0000
286.	0037754-16.2019.8.08.0000	320.	0010312-41.2020.8.08.0000
287.	0036721-88.2019.8.08.0000	321.	0010148-76.2020.8.08.0000
288.	0011102-25.2020.8.08.0000	322.	0009528-64.2020.8.08.0000
289.	0001228-96.2020.8.08.0038	323.	0008967-40.2020.8.08.0000
290.	0010738-53.2020.8.08.0000	324.	0010978-42.2020.8.08.0000
291.	0007873-82.2020.8.08.0024	325.	0010408-56.2020.8.08.0000
292.	0010635-46.2020.8.08.0000	326.	0001260-65.2020.8.08.0050
293.	0010201-57.2020.8.08.0000	327.	0010094-13.2020.8.08.0000
294.	0009775-45.2020.8.08.0000	328.	0009552-92.2020.8.08.0000
295.	0009773-75.2020.8.08.0000	329.	0009355-40.2020.8.08.0000
296.	0000667-18.2020.8.08.0056	330.	0009264-47.2020.8.08.0000
297.	0009620-42.2020.8.08.0000	331.	0008997-75.2020.8.08.0000
298.	0009172-69.2020.8.08.0000	332.	0007049-98.2020.8.08.0000
299.	0009138-94.2020.8.08.0000	333.	0001197-40.2020.8.08.0050

334.	0012194-38.2020.8.08.0000	368.	0015951-40.2020.8.08.0000
335.	0006824-70.2020.8.08.0035	369.	0015710-
336.	0009949-54.2020.8.08.0000		66.2020.8.08.00003
337.	0009423-87.2020.8.08.0000	370.	0010210-19.2020.8.08.0000
338.	0009351-03.2020.8.08.0000	371.	0003456-68.2020.8.08.0030
339.	0009011-59.2020.8.08.0000	372.	0009715-72.2020.8.08.0000
340.	0008869-55.2020.8.08.0000	373.	0009695-81.2020.8.08.0000
341.	0008728-36.2020.8.08.0000	374.	0009448-03.2020.8.08.0000
342.	0008681-62.2020.8.08.0000	375.	0009345-93.2020.8.08.0000
343.	0012690-67.2020.8.08.0000	376.	0009101-67.2020.8.08.0000
344.	0001371-49.2020.8.08.0050	377.	0008340-36.2020.8.08.0000
345.	0010584-35.2020.8.08.0000	378.	0002118-52.2020.8.08.0000
346.	0008473-78.2020.8.08.0000	379.	0002503-34.2020.8.08.0021
347.	0000723-25.2020.8.08.0000	380.	0010115-86.2020.8.08.0000
348.	0013362-75.2020.8.08.0000	381.	0009769-38.2020.8.08.0000
349.	0013618-18.2020.8.08.0000	382.	0009340-71.2020.8.08.0000
350.	0003425-08.2020.8.08.0011	383.	0008414-90.2020.8.08.0000
351.	0011350-88.2020.8.08.0000	384.	0008401-91.2020.8.08.0000
352.	0003282-10.2020.8.08.0014	385.	0001113-39.2020.8.08.0050
353.	0000447-92.2020.8.08.0032	386.	0010751-52.2020.8.08.0000
354.	0000429-25.2020.8.08.0015	387.	0015370-25.2020.8.08.0000
355.	0000211-31.2020.8.08.0036	388.	0001813-15.2020.8.08.0050
356.	0009337-19.2020.8.08.0000	389.	0011135-15.2020.8.08.0000
357.	0008787-24.2020.8.08.0000	390.	0000595-02.2020.8.08.0001
358.	0008247-73.2020.8.08.0000	391.	0010563-59.2020.8.08.0000
359.	0015497-60.2020.8.08.0000	392.	0008429-59.2020.8.08.0000
360.	0009057-40.2020.8.08.0035	393.	0002074-33.2020.8.08.0000
361.	0014466-05.2020.8.08.0000	394.	0008675-55.2020.8.08.0000
362.	0010201-82.2020.8.08.0024	395.	0001114-24.2020.8.08.0050
363.	0013856-37.2020.8.08.0000	396.	100200036927
364.	0012735-71.2020.8.08.0000	397.	100200021531
365.	0012277-54.2020.8.08.0000	398.	100200053138
366.	0007130-39.2020.8.08.0035	399.	100200014064
367.	0001219-98.2020.8.08.0050	400.	100200047692

401.	0003567-52.2020.8.08.0030	435.	0008451-12.2020.8.08.0035
402.	0011083-19.2020.8.08.0000	436.	0004108-85.2020.8.08.0030
403.	0010788-79.2020.8.08.0000	437.	0002464-58.2020.8.08.0014
404.	0010410-26.2020.8.08.0000	438.	0008747-67.2020.8.08.0024
405.	0010090-73.2020.8.08.0000	439.	0011645-28.2020.8.08.0000
406.	0009126-80.2020.8.08.0000	440.	0002015-98.2020.8.08.0047
407.	0008337-81.2020.8.08.0000	441.	0011257-28.2020.8.08.0000
408.	0004568-32.2020.8.08.0011	442.	0010679-65.2020.8.08.0000
409.	0003164-43.2020.8.08.0011	443.	0013710-21.2020.8.08.0024
410.	0007144-23.2020.8.08.0035	444.	0006206-97.2020.8.08.0012
411.	0009569-31.2020.8.08.0000	445.	0013985-42.2020.8.08.0000
412.	0008905-97.2020.8.08.0000	446.	0013974-13.2020.8.08.0000
413.	0018848-41.2020.8.08.0000	447.	0013084-74.2020.8.08.0000
414.	0018483-84.2020.8.08.0000	448.	0012923-64.2020.8.08.0000
415.	0016404-35.2020.8.08.0000	449.	0012825-79.2020.8.08.0000
416.	0009853-31.2020.8.08.0035	450.	0011920-74.2020.8.08.0000
417.	0008651-27.2020.8.08.0000	451.	0008437-36.2020.8.08.0000
418.	0017337-08.2020.8.08.0000	452.	0000560-22.2020.8.08.0040
419.	0016239-85.2020.8.08.0000	453.	0018576-47.2020.8.08.0000
420.	0016123-79.2020.8.08.0000	454.	0012314-81.2020.8.08.0000
421.	0016112-50.2020.8.08.0000	455.	0011963-11.2020.8.08.0000
422.	0009533-78.2020.8.08.0035	456.	0011821-07.2020.8.08.0000
423.	0010357-45.2020.8.08.0000	457.	0008756-04.2020.8.08.0000
424.	0010443-16.2020.8.08.0000	458.	0008303-09.2020.8.08.0000
425.	0010212-86.2020.8.08.0000	459.	0017690-48.2020.8.08.0000
426.	0010204-12.2020.8.08.0000	460.	0015481-09.2020.8.08.0000
427.	0017960-72.2020.8.08.0000	461.	0014364-80.2020.8.08.0000
428.	0017808-24.2020.8.08.0000	462.	0010113-19.2020.8.08.0000
429.	0012442-04.2020.8.08.0000	463.	0008387-10.2020.8.08.0000
430.	0000460-45.2020.8.08.0015	464.	0015588-53.2020.8.08.0000
431.	0007699-98.2020.8.08.0048	465.	0011386-33.2020.8.08.0000
432.	0001746-85.2020.8.08.0006	466.	0018967-02.2020.8.08.0000
433.	0008294-72.2020.8.08.0024	467.	0015597-15.2020.8.08.0000
434.	0002525-16.2020.8.08.0014	468.	0015382-39.2020.8.08.0000

469. 0006404-37.2020.8.08.0012
470. 0011843-65.2020.8.08.0000
471. 0011035-60.2020.8.08.0000
472. 0016926-62.2020.8.08.0000
473. 0014870-56.2020.8.08.0000
474. 0020596-11.2020.8.08.0000

475. 0007463-96.2020.8.08.0000
476. 0003668-89.2020.8.08.0030